

# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA 1º CÂMARA

# PROCESSO TC N.º 07319/20

Objeto: Pensão

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Antônio Hermano de Oliveira

Interessados: Regina Célia do Nascimento e outro

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL - ADMINISTRAÇÃO DIRETA - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA - ATOS DE GESTÃO DE PESSOAL - PENSÕES VITALÍCIA E TEMPORÁRIA - APRECIAÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO - ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR **ESTADUAL** N.º 18/1993 **REGULARIDADES** FUNDAMENTACÕES DOS FEITOS E NOS CÁLCULOS DO PECÚLIOS - OUTORGA DAS MEDIDAS CARTORÁRIAS. Os preenchimentos dos requisitos constitucionais e legais para aprovações dos atos ensejam as concessões de registros e o arquivamento dos autos.

# ACÓRDÃO AC1 - TC - 00042/2022

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à pensão vitalícia concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Campina Grande – IPSEM a Sra. Regina Célia do Nascimento e a pensão temporária outorgada ao jovem Valmir do Nascimento, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em CONCEDER REGISTRO aos referidos atos, fls. 80 e 81, e DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB – Sessão Ordinária Remota da 1ª Câmara

João Pessoa, 27 de janeiro de 2022

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho **Presidente** 

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo **Relator** 

Presente:

Representante do Ministério Público Especial ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



## PROCESSO TC N.º 07319/20

### **RELATÓRIO**

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos da análise da pensão vitalícia concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Campina Grande – IPSEM a Sra. Regina Célia do Nascimento e da pensão temporária outorgada ao jovem Valmir do Nascimento.

Os peritos da Divisão de Auditoria de Atos de Pessoal e Previdência II — DIAPP II, com base nos documentos encartados aos autos, emitiram relatório inicial, fls. 69/73, constatando, sumariamente, que: a) o *de cujus* foi o servidor Geraldo Pereira do Nascimento, Trabalhador III, matrícula n.º 9587, falecido em 26 de abril de 2019; b) as publicações dos aludidos feitos processaram-se no Boletim Oficial do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Campina Grande — IPSEM, período de 01 a 29 de fevereiro de 2020; e c) a fundamentação dos atos foi o art. 40, § 7º, inciso II, e § 8º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41/2003.

Ao final, os técnicos da DIAPP II destacaram a necessidade de retificações dos atos de outorgas das pensões com vistas a constar os fundamentos corretos dos benefícios securitários.

Em seguida, após a regular instrução da matéria, inclusive com apresentação de defesa pelo Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Campina Grande – IPSEM, Dr. Antônio Hermano de Oliveira, fls. 79/83, os analistas desta Corte, fls. 91/93, evidenciaram que os esclarecimentos e os documentos acostados ao feito sanavam a eiva anteriormente detectada. Deste modo, pugnaram pelos registros dos atos concessivos das pensões *sub examine*, fls. 80 e 81.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba — MPjTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

É o breve relatório.

#### VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *In limine*, cabe destacar que a referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), que atribuíram ao Sinédrio de Contas a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, dentre outras, da legalidade dos atos concessivos de pensões.

Do exame efetuado pelos especialistas desta Corte, conclui-se, após as devidas diligências, pelos registros dos novos atos concessivos, fls. 80 e 81, haja vista terem sidos expedidos por autoridade competente (Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Campina Grande – IPSEM, Dr. Antônio Hermano de Oliveira), em favor de



# PROCESSO TC N.º 07319/20

pensionistas legalmente habilitados aos benefícios (Sra. Regina Célia do Nascimento e o jovem Valmir do Nascimento), estando corretos os seus fundamentos (art. 40, § 7º, inciso II, da Constituição Federal), bem como os cálculos dos pecúlios elaborados pela entidade previdenciária.

Ante o exposto, considero legais os supracitados atos, fls. 80 e 81, concedo-lhes os competentes registros e determino o arquivamento dos autos.

É o voto.

#### Assinado 31 de Janeiro de 2022 às 12:03



# **Cons. Antônio Nominando Diniz Filho** PRESIDENTE

Assinado 27 de Janeiro de 2022 às 16:44



# Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo RELATOR

Assinado 28 de Janeiro de 2022 às 08:40



**Elvira Samara Pereira de Oliveira** MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO